

PROCESSO	- A. I. N° 284119.0015/22-4
RECORRENTE	- COMERCIAL DE EMBALAGENS H C LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0052-05/23-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/02/2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0008-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. MULTA. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Nos autos restou provado que parte dos valores devidos a título de antecipação parcial não foram recolhidos pelo contribuinte nos prazos estabelecidos na legislação. Nas saídas subsequentes as mercadorias foram tributadas normalmente. Multa mantida; **b)** ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD). FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte deixou de apresentar os arquivos da EFD ao fisco, mesmo depois de ter sido regularmente intimado. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na peça defensiva. Não acolhido o pedido de declaração de inconstitucionalidade de normas legais vigentes no ordenamento jurídico que estabelecem os valores das multas e dos índices de atualização das dívidas tributárias com o erário estadual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração lavrado em 07/09/2022 em que se verificou o lançamento de multas no valor principal de R\$ 128.828,68 com as seguintes descrições:

Infração 01 – 007.015.003 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Ocorrência verificada entre os meses de janeiro de 2019 a fevereiro de 2020. Valor lançado: R\$ 121.928,68. Enquadramento da multa: art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 – 016.014.004 – Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária. Entrega da EFD sem o “nível de detalhamento exigido na legislação”, porquanto as EFDs foram entregues zeradas. **Não atendimento da intimação para entrega do arquivo eletrônico.** Ocorrência verificada nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020. Multa fixa de R\$ 1.380,00, com enquadramento no art. 42, inc. XIII-A, alínea “L”, da Lei n° 7.014/96 c/c a lei n° 12.917/13 e arts. 106 e 112 do CTN (Lei n° 5.172/66). Valor total lançado: R\$ 6.900,00.

Documentos juntados na peça de lançamento: Demonstrativos de Débito das infrações 01 e 02; Relatório de Consulta de Arquivos EFD; Edital de Intimação para a entrega dos arquivos eletrônicos; extratos contendo informações cadastrais da empresa autuada em que é referenciado o edital de baixa do contribuinte n° 09/2020, datado de 11/03/2020; mídia física contendo os arquivos gerados na ação fiscal em formato eletrônico.

Ingressou com defesa administrativa às fls. 20 a 35. Prestada informação fiscal pelos autuantes às fls. 42 a 47.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de duas imputações fiscais em que foram aplicadas ao contribuinte

multas pecuniárias previstas na legislação de regência do ICMS.

Na primeira infração, a multa tem origem na falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, em relação às operações de entradas de mercadorias adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, cujas saídas subsequentes foram normalmente tributadas. Aplicada a multa de 60% do valor do imposto que deixou de ser recolhido antecipadamente, conforme previsto no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Na segunda ocorrência, a multa pecuniária decorreu da falta de entrega ao fisco dos arquivos da escrituração fiscal digital (EFD), nos prazos previstos na legislação, desatendendo o contribuinte a intimação das autoridades fiscais para regularizar essa omissão. Aplicada a penalidade fixa de R\$ 1.380,00 para cada mês em que a obrigação tributária acessória deixou de ser cumprida pelo sujeito passivo.

Na peça de defesa o contribuinte sustenta, tão somente, a nulidade do Auto de Infração, invocando os seguintes vícios insanáveis:

- 1) Ausência de demonstração das circunstâncias fáticas e dos documentos que atestassem a ocorrência das infrações imputadas à empresa;*
- 2) Violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois desconsiderados os créditos fiscais na apuração das infrações;*
- 3) Em razões subsidiárias a defesa sustentou o excesso das multas lançadas no Auto de Infração, que entende possuir caráter confiscatório, em violação à Constituição Federal (art. 155, inc. IV), conjugado com a ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos acréscimos moratórios.*

Quanto à primeira preliminar de invalidade, não se verifica na peça de lançamento as omissões apontadas na peça impugnatória.

Em relação à infração 02, o contribuinte após ter sido regularmente intimado pelas autoridades fiscais, não apresentou os arquivos SPED/EFD com os dados das operações mercantis, vez que fez a transmissão dos mesmos à SEFAZ-Ba sem quaisquer informações ou registros (arquivos zerados). No tocante à Infração 01, não foi apresentado nos autos, pela defesa, documentos de arrecadação a evidenciar que a empresa tenha recolhido integralmente o ICMS antecipação parcial, na etapa de entradas das mercadorias, nos prazos estabelecidos na legislação de regência do imposto (dia 25 do mês subsequente ao ingresso dos produtos no estabelecimento).

Quanto à base probatória do lançamento, foram anexados ao PAF, entre as fls. 06 e 08 e gravados na mídia digital apensada à fl. 15, os demonstrativos com o detalhamento dos documentos fiscais que embasaram as cobranças, documentos entregues ao contribuinte, através de um de seus sócios, mediante intimação enviada pelos Correios, quando da finalização da ação fiscal.

Assegurados, portanto, ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa. Auto de Infração lavrado em conformidade com os requisitos exigidos no art. 39 do RPAF/99, notadamente, a correta identificação do sujeito passivo; a descrição dos fatos considerados infração, de forma clara e suscinta; demonstrativos sintéticos e analíticos das cobranças, indicação dos dispositivos de lei considerados infringidos e da multa aplicável; além da identificação e assinatura das autoridades fiscais responsáveis pelo lançamento.

Nulidade rejeitada.

No que se refere à alegada violação do princípio da não cumulatividade, restou comprovado que diante da ausência de entrega ao fisco da escrituração fiscal digital (EFD), os valores calculados a título de multa pelo não recolhimento integral da antecipação parcial na etapa de entradas seguiu metodologia específica, descrita à fl. 44. Identificadas na relação de notas fiscais disponíveis no banco de dados da SEFAZ, para cada item comercializado, a situação tributária: normal ou substituição tributária. Apurados os créditos a partir da relação analítica das notas fiscais de aquisição. Elaborada em seguida planilha com a totalização dos créditos. E por fim, elaborada planilha com a totalização por mês da antecipação parcial e multa calculados nos respectivos períodos mensais, com a dedução das parcelas já recolhidas ao Erário. Planilhas apresentadas à fl. 45 dos autos, reproduzida na mídia digital entregue ao contribuinte, no endereço de um de seus sócios, através dos Correios (doc. fl. 18).

Nulidade igualmente rejeitada.

Quanto aos pedidos subsidiários da defesa, verifico que as penalidades pecuniárias lançadas no Auto de Infração decorrem de expressa disposição da legislação do ICMS – Lei nº 7.014/96, art. 42, inc. II, alínea “d” (infração 01) e inc. XIII-A, alínea “L” (infração 02). Essas disposições normativas não podem ser afastadas pelo órgão julgador, pois é vedado ao CONSEF decretar a constitucionalidade ou ilegalidade da norma posta no ordenamento jurídico tributário. Assim dispõe o art. 167, incisos II e III, do RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia). Por sua vez, os precedentes judiciais citados na peça impugnatória não são vinculantes para a Administração Tributária baiana, vez que proferida em controle difuso de constitucionalidade, produzindo efeitos “inter partes”.

A análise de constitucionalidade da lei do ICMS do Estado da Bahia é questão que somente poderá ser apreciada através do manejo, pelo contribuinte de ações perante o Poder Judiciário. Dessa forma, o pedido de

exclusão ou adequação das penalidades ao argumento da sua excessividade não pode ser acolhido na seara administrativa.

Pertinente a parcela dos acréscimos moratórios, verifico que nos termos art. 51 da Lei 7.014/96, que alterou a redação do art. 102 do COTEB (Lei nº 3.956/81), os juros moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do seu recolhimento.

Em relação às multas lançadas de ofício por descumprimento de obrigações acessórias, incidirá a partir de 30 (trinta) dias de atraso, acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Assim dispõe o art. 102, § 2º, inc. II da Lei nº 3.956/81 (COTEB) – Código Tributário do Estado da Bahia.

Também no que se refere a essa parcela do lançamento é vedado órgão administrativo de julgamento, pelas razões já acima expostas, declarar a inconstitucionalidade de disposição expressa da legislação estadual que estabelece a incidência de acréscimos equivalentes a taxa SELIC sobre créditos reclamados através de lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, conforme estabelecido no art. 102, § 2º, inc. II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), norma já acima referenciada.

Portanto, a exclusão requerida pela defesa no tocante à metodologia de cálculo dos acréscimos moratórios e atualização monetária é medida que também está fora da competência dos órgãos administrativos de julgamento por decorrer de expressa disposição de lei.

Considerando as razões acima expostas nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Os representantes inconformados com a decisão de piso, apresentam às fls. 66/80, peça recursal onde tecem parcialmente as mesmas razões já expostas na impugnação, como segue:

Inicialmente relata quanto a descrição dos fatos da autuação, reproduzindo as infrações e o valor lançado.

Alega ilegalidade da multa aplicada devido à inobservância dos arts. 34 e 150 da CF, além dos arts. 112 e 113 do CTN. Afirma violação os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o princípio da vedação do confisco, previstos nos artigos 37 e 150, inciso IV da CF/88. Disse que os excessos dessas multas aplicadas ficam ainda mais evidentes quando se leva em consideração que **(i)** uma das supostas infrações imputadas à Recorrente foi a falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias e serviços e **(ii)** no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Recorrente teria direito em razão das mencionadas entradas.

Sustenta que a multa é abusiva uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois: **“a) não houve falta de recolhimento de ICMS ou qualquer tipo de prejuízo à arrecadação estadual, vez que a Recorrente tem créditos a serem aproveitados, os quais não foram devidamente considerados; b) não há que se falar em dolo, fraude ou simulação na conduta da Recorrente; c) o direito aos créditos mencionados é legítimo, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade do ICMS; d) os juros instituídos pela entidade fiscal por superarem a SELIC, são ilegais e inconstitucionais; e) é ilegal a aplicação da multa de ofício sobre o valor atualizado do principal, isto é, a incidência de multa sobre juros, em manifesta ofensa ao ordenamento jurídico pático”.**

Fala que a autuação não consignou a intenção dolosa da Recorrente de descumprir a legislação tributária, é importante destacar que as operações questionadas ocasionariam o aproveitamento de crédito em favor dela, sendo esse fato comprovação de que essas operações não tiveram por objetivo lesar o fisco, até porque o contribuinte também deixou de aproveitar os créditos dessas operações. Roga pela razoabilidade e proporcionalidade às hipotéticas infrações praticadas. Lembrou que as obrigações tributárias acessórias têm como objetivo permitir ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações tributárias principais dos contribuintes, mas não o enriquecimento através deste meio. Destaca também pela complexidade do sistema tributário nacional, que exige a observância de múltiplas normas que estão em alteração constantemente, devendo ser ponderada na hipótese de aplicação de multas isoladas tão rigorosas.

Reproduz julgado do STJ (RE n. 61.160/SP) (...). (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 184.576/SP, Segunda Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ. em 31.3.2003) que cancelou a aplicação de multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória em hipóteses em que o contribuinte

agi de boa-fé, sem causar qualquer prejuízo ao Erário, transcreve artigo 112 do CTN e sustenta que os dispositivos consagram o princípio de proteção ao contribuinte de boa-fé, ao permitir a relevação de penalidades, levando em conta o elemento subjetivo representado pela intenção do contribuinte, a multa aplicada deve ser cancelada, uma vez que o procedimento seguido pela Recorrente não trouxe qualquer prejuízo ao Estado da Bahia.

Volta a reportar pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também viola frontalmente o disposto no artigo 150, inciso IV da CF, fazendo referência também para o próprio artigo 3º do CTN, ao dispor sobre a definição de tributo, estabelece que seja uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito.

Disse que a vinculação da multa aplicada sobre o valor das operações praticadas faz com que a obrigação acessória passe a cumprir função arrecadatória primária, fazendo as vezes de obrigação principal, contrariando o disposto nos artigos 113, § 2º do CTN, onde a exorbitância desrespeita flagrantemente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais obrigam a Administração Pública a seguir critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal do homem médio e de acordo com o interesse público.

Acrescenta que, para que uma sanção instituída em lei seja dotada de legitimidade, tendo como imprescindível (i) que exista um vínculo claro entre o ilícito cometido e a pena prevista; e (ii) que a sanção imposta não represente expropriação do patrimônio do contribuinte de forma desproporcional ao objetivo da sua aplicação. Assim, não basta a simples previsão em lei para legitimar a aplicação da penalidade. Sem a observância do vínculo mencionado, a penalidade deve ser rechaçada do mundo jurídico.

Sustenta que a penalidade ser um nítido caráter arrecadatório, já que inexiste nexo de causalidade e referibilidade entre a suposta falta cometida e a multa aplicada. Admitir-se-ia, no máximo, uma punição educativa, mas não arrecadatória. Reitera que as multas tributárias por descumprimento de deveres acessórios devem ser calculadas com base em valores fixos, proporcionais à gravidade da infração cometida, e não em valores dependentes de um montante variável, tal como é o valor das operações praticadas num período.

Lembra que, em 16.9.2011, houve o reconhecimento de REPERCUSSÃO GERAL da matéria pelo COLESCO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“STF”), nos autos do RE 640.452/RO, de relatoria do Ilmo. Ministro Joaquim Barbosa, ora em relatoria do Min. Roberto Barroso.

Pede pela desconstituição do crédito tributário em objeto.

Alude quanto à **inobservância do princípio da não cumulatividade devido ao direito ao crédito de ICMS**. Disse que uma das supostas infrações imputadas à Impugnante foi a falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias e serviços. Em que pese este registro, no momento de apuração da suposta dívida tributária, não houve qualquer menção aos créditos de ICMS de que a Impugnante teria direito em razão das mencionadas entradas. Sustenta que o fisco desatendeu o que determina o 155, § 2º, I da CF, vez que o ICMS é imposto não-cumulativo, devendo ser em cada operação abatido o valor cobrado nas operações anteriores. No mesmo sentido do que determinado pela Constituição Federal (Lei Complementar nº 87/1996) determinou a não cumulatividade do ICMS no seu art. 20.

Sendo assim, voltando os olhos para o presente caso, a defesa reiterou o argumento de que o presente Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que no momento de apurar a suposta dívida, não levou em consideração o crédito de ICMS que a Impugnante tinha direito, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco, tendo que não se pode ignorar o intuito do constituinte originário de, ao instituir o regime da não-cumulatividade para o ICMS, evitar que houvesse o efeito cascata deste tributo, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto ao percorrer toda a cadeia produtiva, o que elevaria consideravelmente o valor final das mercadorias.

Afirma que o próprio fisco não efetuou o respectivo confronto de contas no momento em que apurou a dívida ora guerreada, pois não houve o devido creditamento, quem estaria se beneficiando das circunstâncias apuradas no presente auto de infração?

Resta evidenciado que o presente Auto de Infração deve ser anulado, uma vez que no momento de apurar a suposta dívida, não levou em consideração o crédito de ICMS que a Recorrente tinha direito, configurando enriquecimento ilícito por parte do fisco.

Pugna também pela **declaração de inconstitucionalidade formal da legislação do Estado da Bahia que estabeleceu a taxa de juros em patamar superior à taxa SELIC**. Roga pelo princípio da eventualidade e ressalta que o Auto de Infração deverá considerar valor básico, no caso, o valor do crédito tributário supostamente não recolhido. Reproduz o art. 161 do CTN que deixa claro que os juros de mora incidem apenas sobre o valor do imposto não pago no vencimento, assim, considera-se que não foi paga apenas após sua constituição por intermédio de Auto de Infração e seu não pagamento no prazo determinado, de modo que, antes disso, não há que se falar em mora com relação à multa. Dessa forma, por força dos artigos 110 e 161 do CTN, bem como ao artigo 5º, inciso XXII da CF/88, os juros devem incidir sobre a multa apenas após sua constituição em Auto de Infração e o seu não pagamento pelo contribuinte no prazo legal.

Disse que, com efeito, a Lei Federal nº 9.065/95, através de seu artigo 13, substituiu os juros de mora até então incidentes sobre tributos federais, por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos públicos federais, acumulada mensalmente.

Salienta que a taxa SELIC foi instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional e é definida pelo Banco Central como sendo “... a taxa apurada no Selic, obtida mediante o cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas”, ou seja, é o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras, remunerando assim o capital que financiará o déficit estatal.

Acrescenta que a taxa SELIC mensal tem sido sempre inferior à 1%, portanto, a taxa de juros fixada pela Resolução SF nº 98/2010, é patentemente inconstitucional, pois extrapola claramente o valor da SELIC, ao alcançar patamares mensais superiores a três por cento. Logo, a sistemática de cobrança de juros de mora disciplinada pelo presente Fisco, além de abusiva, está em confronto com o artigo 24 da CF, uma vez que é vedado aos Estados da Federação estabelecer índice de juros moratórios estaduais superior ao índice utilizado pela União para o mesmo fim. Junta jurisprudência reconhecido pelo E. STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442/SP11 (Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00013 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 135-140).

Pede, em respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, que seja mantido equilíbrio entre a taxa estadual e a taxa utilizada para correção de tributos federais, evitando-se atos confiscatórios, abusivos e expropriatórios do Fisco Estadual. Pleiteia que seja afastada a cobrança dos juros com base superior à taxa SELIC, na remota hipótese de alguma parcela se manter exigível após julgamento.

Finaliza requerendo que: **a)** seja declarado nulo o Auto de infração; **b)** seja reconhecida de que as multas são nulas conforme demonstrado acima, devendo estas serem afastadas ou, no mínimo, reduzidas, bem como a aplicação da SELIC como índice de correção da dívida, limitada a 1% ao mês.

VOTO

O contribuinte veio novamente, através de Recurso Voluntário, visando modificar a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado para cobrar multa pecuniária sobre o ICMS por Antecipação Parcial, referente as mercadorias de outra Unidade Federada para comercialização, bem como a multa pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na legislação tributária e entrega da EFD sem o “nível de detalhamento exigido na legislação”, ou seja, EFDs foram entregues zeradas. Pontuo que o recurso tempestivo é cabível e conhecido nos termos do RPAF.

A Junta julgadora manteve a autuação, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e verificou que os autos estão revestidos das formalidades legais exigidas pelo RPAF. Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega as mesmas preliminares já rechaçadas, mas que novamente apreciarei.

O Recurso trata, basicamente, de duas questões:

- 1) Da ilegalidade da multa aplicada devido à inobservância dos arts. 34 e 150 da CF, além dos arts. 112 e 113 do CTN, bem como a declaração de inconstitucionalidade formal da legislação do Estado da Bahia que estabeleceu a taxa de juros em patamar superior à taxa SELIC

Considerando que a multa aplicada está prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, não compete a este conselho julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação ou a negativa de sua aplicação, nos termos dos incisos I e III, do artigo 125 da Lei nº 3.956/81 (COTEB), abaixo reproduzidos, as mesmas ficam mantidas, não podendo sequer ser atendido o pleito de cancelamento ou redução da penalidade, em face da incompetência legal deste órgão julgador para apreciá-lo, como segue:

“Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

- 2) E por fim, aludiu quanto à inobservância do princípio da não cumulatividade devido ao direito ao crédito de ICMS.

Ora, a multa aplicada na infração 02, foi em decorrência da falta de entrega ao fisco dos arquivos da escrituração fiscal digital (EFD), nos prazos previstos na legislação, inclusive pelo não atendimento pelo contribuinte da intimação das autoridades fiscais para regularizar essa omissão. Foi aplicado a penalidade fixa de R\$ 1.380,00 para cada mês em que a obrigação tributária acessória deixou de ser cumprida pelo sujeito passivo. Como se percebe, a autuação não guarda relação com o princípio da Não Cumulatividade aventada pela recorrente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 284119.0015/22-4, lavrado contra COMERCIAL DE EMBALGENS H C LTDA., devendo ser intimado o recorrente, a efetuar o pagamento das multas no valor total de R\$ 128.828,68, sendo a multa pecuniária no valor de R\$ 121.928,68 e por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.900,00, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “d” e XIII-A, “l” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/13 e artigos 106 e 112 do CTN (Lei nº 5.172/66), com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS